



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, de 20 de janeiro de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Criar o Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, em Especial os Residentes em Áreas de Especial Interesse Social e/ou Comunidades mais Vulneráveis, na Forma que menciona, e, dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

O chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim que Cria o Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, em Especial os Residentes em Áreas de Especial Interesse Social e/ou Comunidades mais Vulneráveis, na Forma que menciona.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que Educação é direito básico e social, sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 6º, 23, 24, 30, 205 a 213 da CF/1988. Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 153, e seguintes, estabelece que é dever do município com a educação e por consequência deve ser assegurado aos alunos necessitados condições de eficiência escolar conforme previsão do artigo 154.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
[camaraaugstinopolis@gmail.com](mailto:camaraaugustinopolis@gmail.com)

De fato, observa-se que o projeto em análise visa a Criação o Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, em Especial os Residentes em Áreas de Especial Interesse Social e/ou Comunidades mais Vulneráveis, na Forma que menciona.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe que as despesas das contratações correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que que custearão essas despesas, caso existam.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 004/2023. Porém, caso haja incremento de despesas, a questão fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

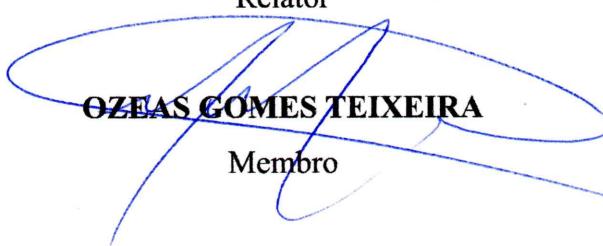
Augustinópolis, 16 de fevereiro de 2023.


FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente


JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator


OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro